



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11050.000704/2007-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.242 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2013  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** MASAL S/A IND E COMÉRCIO.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 29/03/2007

**CONCOMITÂNCIA.**

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial -por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente á autuação, com o mesmo objeto do lançamento, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. Súmula CARF n° 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer o recurso, vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão e Paulo Sergio Celani, que, respectivamente, votavam por não conhecer o recurso, anulando a decisão recorrida, e por conhecê-lo parcialmente, dando-lhe provimento nessa parte. Procedeu à sustentação oral o representante da parte, Dr. Renato Romeu Rench, OAB-RS 10.206.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se do relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

*Versa o presente processo sobre auto de infração lavrado, As fls. 01 a 18, em virtude da reclassificação tarifária das mercadorias importadas conforme as DI n.'s 07/0403521-3, 07/0403532-9 e 07/0403547-7, todas registradas em 29/03/2007, e que foram descritas pelo importador como guindastes autopropulsores, marca steyer, sendo o modelo QY 25K5 importado através da DI n.º 07/0403532-9, o modelo QY 65K importado através da DI n.º 07/0403521-3, e os modelos QY 35K e QY 50K importados através da DI n.º 07/0403547- 7.*

*Segundo consta do autos de infração, foi verificado que as mercadorias classificadas pelo importador nos códigos NCM 8426.41.10 (DI n.º 07/0403521-3) e NCM 8426.41.90 (DI n.ºs 07/0403532-9 e 07/0403547-7), destinados As cábreas, guindastes, incluídos os de cabo, pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guidastes, carros-pórticos e carros-guindastes, com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade superior a 60 T (NCM 8426.41.10) e outros (NCM 8426.41.90), deveriam, no entanto, ser classificadas no código NCM 8705.10.90, destinado a abrigar outros caminhões-guindastes, que residem na posição 8705 entre os veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos, exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias), tendo sido a mencionada reclassificação efetuada com base no Memorando n.º 2/2007 de fls. 122 a 129, elaborado em 26 de janeiro de 2007, pela Divisão de Administração Aduaneira — DIANA da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10a Região Fiscal, no laudo técnico elaborado para identificar as mercadorias importadas por meio das DI n.'s 07/0403521-3 (modelo 65K) e 07/0403532-9 (modelo 25K5), e nos laudos técnicos emprestados, que foram elaborados para identificar equipamentos similares (modelos QY 35K, QY 50K e QY 65K) importados segundo as DI n.c's 06/1358148-7, 06/1579903-0 e 06/1567990-5, As fls. 49 a 108.*

*Aduz, ainda, a fiscalização que o auto de infração foi lavrado para formalizar as exigências realizadas no curso dos despachos aduaneiros das mencionadas declarações de importação (DI n.'s 07/0403521-3, 07/0403532-9 e 07/0403547-7), devido A não concordância em satisfazê-las por parte do importador que, bem ao contrário, contestou-as ajuizando as Ações Ordinárias n.'s 2007.71.01.001421-3/RS, 2007.71.01.001417-1/RS e 2007.71.01.001416-0/RS, perante a Justiça Federal de Rio Grande (RS).*

*Em consequência, foi lavrado o auto de infração em apreço por meio do qual está sendo exigido do contribuinte autuado o pagamento de Imposto de Importação (II), multa lançada de ofício e proporcional a 75% do imposto exigido, multa regulamentar em face da classificação incorreta da mercadoria, fulcradas no art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, combinado com os artigos 69 e 81, inciso IV, da Lei n.º 10.833, de 2003, e, bem assim, multa do controle administrativo por falta de licença de importação, com fulcro no art. 169, inciso I, alínea "h" e 2º, inciso I, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.*

*Regularmente cientificado do auto de infração, por AR (fl. 202) em 25/07/2007, o contribuinte, em 25/08/2007, apresentou os documentos de fls. 248 a 339, e a impugnação de fls. 220 a 247, onde, em síntese:*

*Alega que a autoridade autuante não concedeu prazo para a impugnação ao entendimento de que o processo de importação havia sido submetido a juízo e, em consequência, se encerrado a competência administrativa para promover o julgamento, o que refuta aduzindo que a ação judicial restringiu-se a determinação da entrega dos bens ao importador, deixando-se absolutamente expresso nas decisões que a ordem judicial impunha a liberação do bem sem entrar no mérito da classificação fiscal, devendo, pois a questão de mérito acerca da classificação ser dirimida a partir do competente processo administrativo.*

*Em outro plano, alega que os laudos técnicos elaborados relativamente As DI n.ºs 07/0403521-3 e 07/0403232-9 identificaram os respectivos bens importados como guindastes autopropulsores, razão pela qual entende que a fiscalização contrariou a disposição contida no art. 30 do decreto n.º 70.235, de 1972, em face da rejeição de prova coletada por via de perito da própria Receita Federal, e sonogou elementos de prova violando o princípio da ampla defesa.*

*Em longo arrazoado, ataca os fundamentos da reclassificação tarifária adotada pelo Fisco e sustenta as razões pelas quais entende estar correta a classificação tarifária da mercadoria adotada nas respectivas DI, e não a adotada pela fiscalização, pelo que solicita o acolhimento da invalidade da classificação feita pela autoridade fiscal, visto ser frontalmente contrária As regras de classificação tarifária.*

*Relativamente As penalidades aplicadas, alega que, se a descrição da mercadoria contiver os elementos necessários para o seu correto enquadramento não há falar em declaração inexata, ao que reitera a alegativa de que os laudos da Receita Federal confirmaram a descrição das mercadorias importadas como guindastes.*

*Ademais disso, argumenta que o contribuinte tem a obrigação de fazer a descrição do bem que importa e sugerir uma determinada classificação fiscal, não podendo, contudo ser punido se falhou*

*na aplicação das regras de classificação, a teor do ADN COSIT n.º 10, de 1997.*

*Ainda no que tange As penalidades em causa, transcreve ementas de julgados administrativos alusivos ao tema da multa de ofício aplicada em face de declaração inexata e por falta de licença de importação.*

*Finalmente, em face do que foi exposto, requer que seja conhecida a presente impugnação, tendo em vista que os Mandados de Segurança n.ºs 2007.71.01.001421-3/RS, 2007.71.01.001417-1/RS e 2007.71.01.001416-0/RS foram impetrados anteriormente ao lançamento com o fito exclusivo de obter a liberação das mercadorias importadas e o cancelamento do feito ora hostilizado.*

*Após o recebimento da supracitada impugnação, foi o julgamento convertido em diligência, havendo o processo retomado à repartição de origem, com base no despacho colacionado por esta DRJ/FNS As fls. 341 e 342, para que fossem atendidas as seguintes solicitações:*

*a) juntada aos autos de cópia das petições iniciais por meio do qual o contribuinte em epígrafe ajuizou as Ações Ordinárias n.ºs 2007.71.01.001417-1/RS e 2007.71.01.001416-0/RS;*

*b) saneado o processo, intimar o contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca da espécie afetada pelo procedimento instrutório requerido, antes de os autos retornarem a esta DRJ/FLORIANÓPOLIS para julgamento.*

*Em atendimento As supracitadas solicitações, foram juntados aos autos os documentos de fls. 343 a 373 e devolvido, então, o prazo de 30 (trinta) dias para que a defesa se manifestasse acerca da espécie afetada pelo procedimento instrutório requerido, o que foi feito pelo impugnante, nos termos do arrazoado de fls. 376 e 377, onde, em síntese, reitera que as ações judiciais em relevo restringiram-se A determinação da entrega dos bens ao importador, deixando-se absolutamente expresso, nas decisões, que a ordem judicial impunha a liberação do bem sem entrar no mérito da classificação fiscal, devendo, pois a questão de mérito acerca da classificação ser dirimida a partir do competente processo administrativo.*

A impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 07-18.344, de 11/12/2009:

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Data do fato gerador: 29/03/2007**

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LIDE JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETOS.**

**A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente A autuação, com**

*o mesmo objeto, importa a renúncia As instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 29/03/2007*

*MULTA REGULAMENTAR. MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO. LIDE JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETOS.*

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial- por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente A autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia As instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

*MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO. ATO DECLARATÓRIO REVOGADO. APLICABILIDADE.*

*Para declarações de importação registradas após 11/09/2002, é irrelevante a descrição da mercadoria para efeitos de aplicabilidade da multa de ofício em face da falta de recolhimento.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, tempestivo, reiterando, *ipsis litteris*, os argumentos suscitados em sua impugnação.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño – Relator

Conforme já relatado, o processo administrativo versa sobre a classificação fiscal das mercadorias importadas por meio das Declarações de Importação n.ºs 07/0403532-9, 07/0403547-7 e 07/0403521-3, sendo certo que tal objeto é idêntico ao objeto das Ações Ordinárias n.ºs 2007.71.01.001417-1, 2007.71.01.001416-0 e 2007.71.01.001421-3, ajuizadas na Justiça Federal da 4ª Região – Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, há concomitância que impede o conhecimento do recurso voluntário por força da Súmula CARF n.º 1, que assim dispõe:

*Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Por outro lado, em respeito ao princípio da jurisdição una, é imperioso consignar que as Ações Ordinárias nºs 2007.71.01.001417-1 e 2007.71.01.001416-0 já foram julgadas definitivamente, havendo coisa julgada em prol da Recorrente.

No tocante à Ação Ordinária nº 2007.71.01.001421-3, embora não tenha havido o trânsito em julgado até o momento, o certo é que o crédito tributário objeto do lançamento ora examinado não pode ser exigido enquanto não houver decisão final definitiva quanto à classificação fiscal da mercadoria informada pela Recorrente na DI nº 07/0403521-3.

Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO o recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator